



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 2.437/2021.

Dispõe sobre a retomada das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado de Goiás, observadas as ações necessárias à prevenção do contágio pela Covid-19, e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta nos autos do PROAD nº 202006000227064,

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de garantir a sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistradas, magistrados, servidoras, servidores, agentes públicos, advogadas, advogados e usuários em geral (Constituição Federal, artigos 5º, XXXV e LXXVIII e 37, caput);

CONSIDERANDO as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, estabelecendo e recomendando medidas para prevenção do contágio pela Covid-19 e a retomada das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário, especialmente a partir do disposto na Resolução CNJ nº 322/2020;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no parágrafo único do art. 1º da Recomendação CNJ nº 91, de 15 de março de 2021;

CONSIDERANDO o avanço da vacinação contra a Covid-19 no Estado de Goiás, bem como a diminuição de casos confirmados da Covid-19, casos novos, óbitos e taxa de ocupação de leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTI);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 131, de 14 de outubro de 2020, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário goiano, está em vigor,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o retorno das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, **a partir do dia 4 (quatro) de outubro do corrente ano.**

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo devem ser observadas as normas sanitárias e os protocolos de biossegurança recomendados para prevenção à transmissão e do contágio pela Covid-19.

Art. 2º As sessões de julgamento do Poder Judiciário Goiano, no âmbito do primeiro e segundo graus, assim como os atos/audiências e comunicações judiciais, devem ser realizadas preferencialmente nos formatos virtual/telepresencial, sempre que possível.

Parágrafo único. Em atos presenciais, principalmente sessões de julgamento de tribunal do júri de réus presos e soltos, o magistrado deve limitar a presença às pessoas imprescindíveis para a realização do ato.

Art. 3º Nos casos de apresentações periódicas em juízo, cabe às magistradas e aos magistrados analisarem eventuais pedidos de adiamento do comparecimento, se comprovado que a apresentação, associada à comorbidade, é capaz de aumentar potencialmente o risco para saúde da pessoa em razão da possível contaminação pela Covid 19, levando em conta, inclusive, as peculiaridades do local.

Parágrafo único. Para evitar grande número de comparecimento, as magistradas e os magistrados podem adotar medidas de revezamento estabelecendo critérios que considerarem eficazes para o fim.

Art. 4º As magistradas e os magistrados poderão converter em domiciliar as prisões por não pagamento de pensão alimentícia se comprovada que a comorbidade do devedor é capaz de aumentar potencialmente o risco para sua saúde em razão da possível contaminação pela Covid 19, levando em conta, inclusive, as peculiaridades do local.

Art. 5º O acesso às unidades judiciais será realizado preferencialmente mediante agendamento pelo Balcão Virtual.

Parágrafo único. O acesso presencial aos prédios do Poder Judiciário será precedido da medição de temperatura, vedada a entrada daqueles que apresentem temperatura igual ou superior a 37,8°C.

Art. 6º Poderão permanecer em regime de teletrabalho as magistradas, os magistrados, as servidoras, os servidores, as estagiárias e o estagiários que integram o grupo de risco, compreendido por gestantes, maiores de 60 anos de idade, portadores de doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

Parágrafo único. Às servidoras e os servidores que permanecerem em regime de teletrabalho aplicar-se-ão as disposições previstas na Resolução TJGO nº 131/2020.

Art. 7º Quando não houver possibilidade de realização de audiência de custódia na forma presencial, os motivos devem ser registrados nos autos.

Art. 8º Ficam revogados os Decretos Judiciários nº 1.141, de 08 de junho de 2020, nº 1.431, de 23 de julho de 2020, e nº 1.279, de 13 de maio de 2021.

Art. 9º Cópia deste ato deverá ser imediatamente encaminhada ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça, ao Corregedor-Geral da Justiça, a todos os Magistrados do Poder Judiciário do Estado de Goiás em 1º e 2º Graus de Jurisdição, aos Diretores de Área da Secretaria do Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, à Defensoria Pública do Estado de Goiás. à Procuradoria-Geral de Estado de Goiás e do Município de Goiânia, bem como à ASMEGO, ao SINDJUSTIÇA e ao SINDOJUS.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 454055241134 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202006000227064

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 24/09/2021 às 13:28

